

UNIVERSIDADE PAULISTA

VITOR JOSÉ BUBULLA RIBEIRO

CRIME DE RECEPÇÃO:

Nuances, problemáticas e consequências para a população brasileira

SANTOS/SP

2024

VITOR JOSÉ BUBULLA RIBEIRO

CRIME DE RECEPÇÃO:

Nuances, problemáticas e consequências para a população brasileira

Trabalho de conclusão de curso para
obtenção do título de graduação em Direito
apresentado à Universidade Paulista –
UNIP.

Orientadora: Dra. Valeria Cristina Farias

SANTOS/SP

2024

VITOR JOSÉ BUBULLA RIBEIRO

CRIME DE RECEPÇÃO:

Nuances, problemáticas e consequências para a população brasileira

Trabalho de conclusão de curso para
obtenção do título de graduação em Direito
apresentado à Universidade Paulista –
UNIP.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____/_____/_____
Prof^a. Dra. Valeria Cristina Farias
Universidade Paulista - UNIP

_____/_____/_____
Prof. Nome do Professor
Universidade Paulista - UNIP

_____/_____/_____
Prof. Nome do Professor
Universidade Paulista - UNIP

RESUMO

O Brasil é um país que, desde os seus primórdios como nação soberana, sofre com uma elevada criminalidade, impulsionada pela quase onipresença das organizações criminosas em cada canto do país, "do Oiapoque ao Chuí". Nesse quesito, existe uma natureza criminal que, apesar de sua baixíssima pena abstrata, é uma grande fomentadora de outras práticas criminosas, com as quais se relaciona diretamente. Trata-se do crime de receptação, disposto nos arts. 180 e 180-A, ambos do Código Penal Brasileiro. É um crime que é classificado pela doutrina como sendo "parasitário", cujo significado expressa a ideia de que, antes de seu cometimento concreto, houve um crime que necessariamente o antecedeu, podendo ser de qualquer natureza, porém mais comumente de natureza patrimonial. Devido às suas características, a receptação é um crime que torna lucrativa a prática do crime anterior, tanto para o agente do crime antecedente quanto para o receptador, seja pela venda, compra, condução ou quaisquer outros verbos constantes do crime de receptação. O objetivo desta pesquisa é informar a sociedade sobre tal delito, para que esta reconheça sua relevância, implicações e consequências, bem como conscientizar o leitor sobre a necessidade de exasperação das penas cominadas a este delito e suas respectivas espécies.

Palavras-chave: Receptação; Criminalidade; Organizações Criminosas; Código Penal Brasileiro.

ABSTRACT

Brazil is a country that, since its beginnings as a sovereign nation, has suffered from high crime rates, driven by the near-ubiquitous presence of criminal organizations in every corner of the country, "from Oiapoque to Chuí." In this regard, there is a type of crime which, despite its low abstract penalty, significantly fosters other criminal practices with which it is directly related. This is the crime of receiving stolen goods, outlined in articles 180 and 180-A of the Brazilian Penal Code. It is classified by doctrine as "parasitic," meaning that, before its concrete commission, there must have been a preceding crime, which can be of any nature, but is most commonly of a patrimonial nature. Due to its characteristics, receiving stolen goods is a crime that makes the previous crime profitable for both the agent of the antecedent crime and the receiver, whether through sale, purchase, transportation, or any other actions outlined in the crime of receiving stolen goods. The objective of this research is to inform society about this offense, so that it recognizes its relevance, implications, and consequences, as well as to raise awareness about the need for harsher penalties for this crime and its respective types.

Keywords: Receiving Stolen Goods; Criminality; Criminal Organizations; Brazilian Penal Code.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O CRIME DE RECEPÇÃO NO BRASIL	9
2.1 Do preceito primário da receptação.....	10
2.2 Do preceito secundário da receptação.....	11
2.3 Das diversas modalidades de receptação	11
2.3.1 Receptação dolosa.....	11
2.3.1.1 Receptação dolosa própria	12
2.3.1.2 Receptação dolosa imprópria	12
2.3.1.3 Receptação dolosa qualificada	12
2.3.1.4 Receptação dolosa privilegiada	13
2.3.1.5 Receptação dolosa agravada	14
2.3.2 Receptação culposa	14
2.3.3 Receptação de animal (Art. 180-A, CP)	16
2.4 Comentários finais acerca das modalidades de receptação.....	17
3 DA DESVALORIZAÇÃO DA CONDOTA PELO LEGISLADOR PENAL	18
3.1 Da motivação do legislador ao cominar pena tão baixa às modalidades de receptação.....	18
3.2 Da maneira eficaz de se repreender a conduta do receptor	21
3.3 Análise jurisprudencial relativa ao tema	24
4 DAS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELA IMPUNIDADE RELACIONADA AO CRIME DE RECEPÇÃO	29
4.1 Da realidade brasileira	29
4.2 Dos efeitos econômicos da impunidade quanto ao crime de receptação....	30
4.3 Dos efeitos políticos da impunidade quanto ao crime de receptação	33
4.4 Dos efeitos criminológicos da impunidade quanto ao crime de receptação	35
4.5 Dos efeitos sociais da impunidade quanto ao crime de receptação.....	37
4.6 Da importância de se analisar com afinco as consequências elencadas supra	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo principal elucidar à sociedade a natureza criminosa do delito de receptação, previsto nos artigos 180 e 180-A do Código Penal Brasileiro (CP). Também busca evidenciar os reflexos desse delito em diversos setores da vida social, sua origem legislativa e mazelas. Como objetivo secundário, propõe-se a apresentar hipóteses para erradicar ou, ao menos, mitigar significativamente a problemática que este delito causa ao país a longo prazo.

O ser humano é essencialmente social e coexiste em comunidade, sendo essa uma de suas características mais notáveis. À medida que a humanidade evoluiu em seus relacionamentos interpessoais, tornou-se imprescindível criar mecanismos sociais para conter o comportamento disruptivo de indivíduos dentro de uma comunidade. Assim emergiu o direito, em suas diversas ramificações, que tem sido aperfeiçoado a cada geração, especialmente durante o período em que a antiga Roma constituía o grande epicentro mundial.

O direito penal, uma das formas de estabelecer limites em conflitos e assegurar a paz social, tem como finalidade primordial e imediata a proteção de bens jurídicos. Estes incluem vida, inviolabilidade patrimonial, dignidade, tanto subjetiva quanto objetiva, e liberdade sexual, dentre outros, e são essenciais tanto para o indivíduo quanto para a comunidade à qual pertence. No entanto, como toda criação humana, o direito penal pode, dependendo da maneira e eficácia com que é aplicado, tornar-se um objeto de opróbrio para o Estado que o executa. Tal condição também impacta negativamente a comunidade. Os efeitos da criminalidade no Brasil são incalculáveis, já que se instaurou um sentimento de impotência na população brasileira ao enfrentar a criminalidade, particularmente o crime organizado, que atua como um grande inibidor do desenvolvimento nacional.

O crime de receptação, como será devidamente esmiuçado adiante, atua como significativo incentivador e financiador das atividades praticadas pelas organizações criminosas, independentemente dos delitos que estas habitualmente cometam. A receptação, de natureza acessória, vincula-se, conforme será exposto ao longo desta monografia, à ampla gama dos crimes tipificados no Código Penal, sendo sua associação mais frequente com os crimes patrimoniais (dispostos do art. 155 ao 183 do CP).

Esta monografia fundamenta-se não apenas na lei penal vigente, mas também em reportagens de portais jornalísticos reputados, artigos jurídicos obtidos de plataformas notoriamente reconhecidas, entrevistas de especialistas em direito penal divulgadas nos mais variados meios de comunicação e, por fim, dados estatísticos recolhidos por meio de consulta a sítios eletrônicos de órgãos oficiais brasileiros. Portanto, a metodologia de abordagem para a presente pesquisa será tanto de natureza quantitativa quanto qualitativa.

A pesquisa está estruturada em três partes, cada uma correspondente a um capítulo específico. O primeiro capítulo abordará as facetas legais do crime de receptação, isto é, suas formas, modalidades, penas abstratas estipuladas e as particularidades de cada modalidade deste delito. O objetivo deste capítulo é mostrar o quão lenientes são as penas para os indivíduos que cometem o crime de receptação.

O segundo capítulo trará uma análise crítica da postura do legislador penal ao atribuir sanção penal tão branda ao crime de receptação, além de propor um modo eficaz e contundente de repreender a conduta do receptador. Visa-se, assim, conscientizar a população acerca da necessidade dessas reflexões.

O terceiro capítulo, por fim, discutirá as prováveis consequências que a insuficiente punição aos autores do crime de receptação pode acarretar em diversos âmbitos da vida em sociedade. O objetivo deste capítulo é expor tais impactos por meio de variadas fontes e dados estatísticos.

2 O CRIME DE RECEPÇÃO NO BRASIL

O delito de receptação foi incluído no art. 180 do Código Penal Brasileiro pela Lei 9.426/96. Comumente conceituado pela sociedade como o ato de "comprar coisa roubada", esse crime apresenta outras formas de consumação e ocorre com mais frequência do que se supõe. O art. 180 do CP caracteriza a conduta criminosa da receptação como o ato de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em benefício próprio ou alheio, objeto móvel cuja origem seja ilícita. Também se enquadra como receptador, para os fins do caput do art. 180 do CP, aquele que influencia um terceiro de boa-fé a adquirir, receber ou ocultar tal objeto.

Devido à necessidade de uma ação criminosa anterior, que envolva como objeto material da conduta um bem móvel, a doutrina majoritária classifica o delito de receptação como um crime parasitário (PRADO, 2020). Sem a aquisição, o recebimento, o transporte, a condução ou ocultação de objeto móvel oriundo de crime precedente, não se configura o crime de receptação, dado que isso é um pressuposto indispensável para a validação deste delito no âmbito jurídico.

A doutrina apresenta divergências acerca da expressão "que sabe ser produto de crime", disposta no caput. Há discussão, pois, para alguns, o autor do delito de receptação é apenas aquele indivíduo que pratica qualquer uma das ações descritas no tipo penal, quando o objeto em questão provém de crime antecedente perpetrado por maior de idade, desconsiderando-se os atos infracionais, já que são cometidos por indivíduos menores de idade.

Outra corrente doutrinária, predominante no Brasil, sustenta que, embora atos infracionais não sejam considerados crimes em sentido estrito, não deixam de ser fatos criminosos, um conceito distinto de crime. Assim, essa corrente majoritária também enquadra como receptador quem adquire um celular furtado por um menor de idade, sob o título de ato infracional de furto. Quanto às contravenções penais, previstas no Decreto-Lei 3.688/41, estas não encontram tipicidade em relação ao crime de receptação, devido à sua natureza distinta (PRADO, 2020).

O bem jurídico tutelado pelo crime de receptação tem sido objeto de discussão constante entre doutrinadores penais. A corrente majoritária estabelece que essa figura delitiva visa proteger dois bens jurídicos: a inviolabilidade patrimonial e econômica, de forma imediata, e a administração da justiça, de maneira mediata (PRADO, 2020). Quando, por exemplo, um receptador oculta um telefone celular

furtado em benefício alheio, a persecução penal se torna mais complexa, dificultando o esclarecimento dos fatos.

Quanto aos sujeitos do crime de receptação, o autor pode ser qualquer indivíduo, não incluindo o possível coautor do delito antecedente. O sujeito passivo é a mesma pessoa que foi vítima do crime precedente à prática da receptação. Em relação à receptação, presume-se que o autor do delito esteja ciente da condição criminosa do objeto, razão pela qual o tipo subjetivo é representado pelo dolo. Este se consubstancia na consciência e vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar o objeto em benefício próprio ou alheio, ou influenciar para que um terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou oculte. A forma culposa também é possível e encontra-se disposta no terceiro parágrafo do art. 180 do CP. O delito de receptação pode, portanto, consumar-se tanto de forma dolosa quanto culposa.

2.1 Do preceito primário da receptação

O preceito primário, conforme a doutrina sobre o estudo da norma penal incriminadora, é o elemento que descreve a infração penal com objetividade, clareza e precisão, sendo esses requisitos necessários à compreensão da norma. Especificamente, consiste na descrição da conduta, indicando os verbos a serem executados por um eventual autor do delito. No caso da receptação simples, o preceito primário estipula que a prática do delito está sujeita à seguinte ação do agente "art. 180, CP: adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em benefício próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte" (BRASIL, 1940, art. 180).

É importante não confundir o crime de receptação com o delito de favorecimento real, que está disposto no art. 349 do Código Penal Brasileiro. Segundo Prado (2020), no crime de favorecimento real, o agente presta auxílio a outro criminoso, atuando exclusivamente em favor do autor de um delito antecedente. Esse auxílio objetiva, essencialmente, assegurar o proveito do crime que o antecedeu. Em contrapartida, no caso da receptação, o benefício é pessoal do receptador ou de um terceiro e não visa assegurar o proveito do crime anterior, uma vez que o foco do receptador restringe-se ao ganho econômico.

2.2 Do preceito secundário da receptação

O preceito secundário, conforme descrito na doutrina sobre o estudo da norma penal incriminadora, estabelece a cominação abstrata e individualizada da respectiva sanção penal a ser aplicada caso o agente execute qualquer das ações descritas no preceito primário do delito (PRADO, 2020). No contexto da receptação simples, o legislador estipulou, além da pena de multa, uma reclusão de um a quatro anos. A ação penal é pública, incondicionada, e o crime será processado e julgado na justiça comum, sendo possível a concessão de sursis processual.

De acordo com o quarto parágrafo do art. 180 do CP, o autor do delito de receptação será punido mesmo que o autor do crime originário seja desconhecido ou esteja isento de pena. Desta forma, o legislador mostra um compromisso, ainda que mínimo, de não minimizar a seriedade da prática do crime de receptação, estabelecendo que a simples comprovação de que o bem móvel adquirido, recebido, transportado, conduzido ou ocultado é produto de delito anterior é suficiente para que o receptor seja devidamente sancionado.

2.3 Das diversas modalidades de receptação

Conforme mencionado anteriormente, o delito de receptação pode ser cometido tanto na modalidade dolosa quanto na culposa. Nos segmentos seguintes, ambas as modalidades serão detalhadamente abordadas. Na modalidade dolosa, existem cinco formas de concretização do crime de receptação, cada uma com suas particularidades. Adicionalmente, no ordenamento jurídico brasileiro, está prevista a figura da receptação de animal, disposta no art. 180-A do Código Penal Brasileiro, a qual será analisada ao final deste capítulo.

2.3.1 Receptação dolosa

A receptação na modalidade dolosa subdivide-se em cinco categorias distintas: receptação dolosa própria, imprópria, qualificada, privilegiada e agravada.

2.3.1.1 Receptação dolosa própria

Esta é a forma mais comum de receptação e está estabelecida na primeira parte do caput do art. 180 do CP, que determina as condutas de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar objeto que se sabe ser de origem criminosa, para proveito próprio ou alheio. Nesta modalidade de receptação, o agente tem conhecimento da natureza criminosa do objeto que está adquirindo, recebendo, transportando, conduzindo ou ocultando.

2.3.1.2 Receptação dolosa imprópria

A forma imprópria da receptação dolosa está estabelecida na segunda parte do caput do art. 180 do CP, que abrange a possibilidade de punir também o indivíduo que influencia uma terceira pessoa, de boa-fé, a adquirir, receber ou ocultar objeto proveniente de crime anterior. Neste contexto, o agente utiliza eloquência e desenvolve argumentos eficazes para persuadir essa terceira pessoa a adquirir, receber ou ocultar o objeto de origem criminosa. Tal persuasão pode manifestar-se em simples incentivo ou, até mesmo, em constrangimento para que a terceira pessoa execute a ação. O agente pode, por exemplo, argumentar com o terceiro, ressaltando a oportunidade de comprar determinado produto por um valor muito abaixo do usual no mercado. Assim, ocorre uma mediação entre o receptor impróprio e o terceiro de boa-fé, para que este último pratique alguma das condutas de adquirir, receber ou ocultar objeto resultante de crime anterior.

2.3.1.3 Receptação dolosa qualificada

No primeiro parágrafo do art. 180 do CP, o legislador instituiu uma modalidade qualificada de receptação dolosa, aplicável quando cometida no contexto de atividades comerciais ou industriais, visando reprimir de modo mais rigoroso as ações de organizações criminosas. Para ser enquadrado na receptação dolosa qualificada, o agente, no exercício de atividade comercial ou industrial, deve adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio ou alheio, objeto que saiba ser proveniente de crime antecedente. A expressão "deve saber", usada

pelo legislador penal, indica um juízo de incerteza quanto à origem do objeto, e, nessa circunstância, o agente opta por ignorar essa dúvida e assume o risco de produzir o resultado, atuando ao menos com dolo eventual.

O legislador definiu a atividade comercial como elemento normativo-jurídico do tipo penal, sendo este conceito fornecido pelo direito mercantil, que o descreve como uma atividade, exercida profissionalmente, voltada à produção e à circulação de mercadorias. De acordo com o segundo parágrafo do art. 180 do CP, também incluiu qualquer modalidade de comércio irregular ou clandestino, ainda que executada em residência, como atividade comercial por equiparação.

Para a consumação da receptação dolosa qualificada, a mencionada atividade comercial ou industrial deve ser exercida de forma habitual ou contínua, não se admitindo a prática desse delito qualificado em um ato isolado. Caso a conduta não se ajuste a essas especificidades e requisitos, ela poderá ser tipificada no caput do art. 180 do CP. Tal como na modalidade simples de receptação, a forma qualificada é um delito de resultado, consumando-se com a prática de qualquer um dos verbos previstos na norma incriminadora que resulte na aquisição do objeto pelo agente. Admite-se a tentativa se o comerciante for impedido, por circunstâncias alheias à sua vontade, no momento em que buscava adquirir o objeto. A pena cominada para o delito de receptação dolosa qualificada varia de três a oito anos de reclusão, além de multa.

2.3.1.4 Receptação dolosa privilegiada

Essa forma de receptação dolosa ocorrerá apenas se dois requisitos, ambos indispensáveis, forem preenchidos. O primeiro refere-se à primariedade do agente; em outras palavras, este não deve ter sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado. Além de ser réu primário, deve receptar objeto proveniente de crime antecedente, que seja de pequeno valor.

A expressão "pequeno valor", ao contrário do primeiro requisito, carrega uma ideia de subjetividade quanto ao valor do bem receptado, ficando a critério do magistrado considerá-lo, ou não, como de pequeno valor. O juiz deverá também levar em conta a condição econômica do autor, isto é, se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP lhe foram favoráveis por razões de política criminal.

A receptação dolosa privilegiada está prevista na parte final do quinto parágrafo do art. 180 do CP. Este estabelece que, nessa situação, aplicar-se-á o disposto no segundo parágrafo do art. 155 do CP, que ressalta que a primariedade do autor e o baixo valor da coisa conferem ao juiz a opção de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar apenas a pena de multa. Nessa hipótese, não existe possibilidade de o agente ser agraciado com o perdão judicial, que, como será discutido mais adiante, reserva-se à hipótese de receptação culposa.

2.3.1.5 Receptação dolosa agravada

Não se consideram apenas bens particulares para os fins do crime de receptação. Quando o delito é cometido com bens ou instalações pertencentes ao patrimônio da União, de qualquer Estado, do Distrito Federal, de qualquer município, autarquia, fundação pública, empresa pública, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput do art. 180 do Código Penal Brasileiro será aplicada em dobro. Essa causa de aumento de pena encontra-se no sexto parágrafo do art. 180 do CP.

O agravamento da pena nessa circunstância fundamenta-se no fato de que o autor, ao cometer o crime de receptação contra o patrimônio de qualquer das pessoas jurídicas mencionadas, afeta um bem jurídico que, em última análise, pertence ao povo. Este fato acarreta maior reprovabilidade pessoal ao agente, influenciando essa causa de aumento sobre a medida de sua culpabilidade.

2.3.2 Receptação culposa

A norma incriminadora disposta no terceiro parágrafo do art. 180 do CP tem o objetivo de punir a ação do agente que pratica os verbos "adquirir" ou "receber" coisa móvel que, considerando sua natureza ou a desproporção entre o valor e o preço, ou levando em conta a condição de quem a oferece, deve-se presumir proveniente de crime anterior. Esta é a única hipótese de crime de receptação legalmente considerada de menor potencial ofensivo.

Quando o legislador emprega a expressão "deve-se presumir", transmite-se precisamente a ideia de culpa, pois, nesses contextos, o agente não observa aquilo

que é claramente presumível. Assim, o agente não emprega a diligência necessária, tornando evidente o risco de o produto ser de origem criminosa.

Para determinar o elemento da culpa, o legislador estabelece três indícios objetivos que, uma vez analisados, em conjunto ou isoladamente, permitiriam ao agente duvidar da origem do produto oferecido. São esses: "a natureza do objeto", "a desproporção entre o valor e o preço" e "a condição de quem o oferece". O que se avalia, nesse cenário, é o comportamento do agente. Se, ao analisar os indícios acima, for possível desconfiar da origem criminosa do produto, torna-se indispensável reconhecer a culpa do autor, caso ainda assim decida receptar o bem. Se o agente, por exemplo, sabe ou suspeita que a pessoa oferecendo o produto é usuária de substâncias entorpecentes, deveria redobrar sua atenção para não incorrer nessa modalidade de Receptação, o que poderia acarretar sérios problemas futuros.

Ressalva-se, contudo, que tais indícios são relativos e será necessário comprovar se o agente, conforme o senso comum, possuía condições pessoais para albergar suspeitas acerca da origem da coisa móvel em questão. Portanto, não se deve considerar receptador culposo o indivíduo com pouca ou nenhuma instrução. Este não incorrerá no delito, pois o direito penal aborda o receptador culposo como sendo um homem médio, com condições psíquicas e o discernimento necessário para prever que o produto pode ser de origem criminosa (PRADO, 2020).

Ainda sobre a receptação culposa, o agente pode fazer jus ao instituto do perdão judicial. Para isso, deve ser réu primário e o magistrado, dentro de suas competências, analisará se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao agente. Cumprindo esses dois requisitos, o agente receberá o perdão judicial. É oportuno assinalar que, nos termos da Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça, "a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório" (Brasil, 1990, p. 3). Para a concessão do perdão judicial, não é necessário comprovar que a coisa receptada seja de pequeno valor; basta que o agente atenda aos requisitos sobre sua primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis.

A pena estabelecida pelo legislador ao agente que não fizer jus ao perdão judicial, no delito de receptação culposa, consiste em detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

2.3.3 Receptação de animal (Art. 180-A, CP)

O delito de receptação de animal foi introduzido no Código Penal Brasileiro, em seu art. 180-A, pela Lei 13.330/2016. O texto da referida lei destaca a necessidade de punir com maior rigor os crimes de furto e de receptação, quando relacionados a animais domesticáveis semoventes de produção, mesmo que já estejam abatidos ou divididos em partes. No contexto da receptação de animal, o legislador incriminou o ato de adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, manter em depósito ou vender, com finalidade de produção ou comercialização, semovente domesticável de produção, vivo ou morto, inteiro ou em partes, sabendo ser produto de delito antecedente.

A tutela penal, neste caso, visa diretamente à inviolabilidade patrimonial e econômica da vítima do crime antecedente, especialmente o tráfico e comercialização ilícita de animais domesticáveis de produção. Indiretamente, a tutela penal visa também ao adequado e regular funcionamento da administração da justiça. Isso porque, dado que toda receptação é delito dependente de um fato criminoso anterior, a investigação desse crime precedente estaria prejudicada e dificultada pela ocorrência da receptação, frustrando, assim, a persecução penal relativa ao delito antecedente.

O crime de receptação de animal possui natureza comum, logo, não exige qualidade especial do agente. Qualquer pessoa que adquira, receba, transporte, conduza, oculte, tenha em depósito ou venda, com fins de produção ou comercialização, animal domesticável de produção, morto ou vivo, inteiro ou em partes, deve saber ser produto de fato criminoso antecedente.

Assim como no delito de receptação, previsto no art. 180 do CP, o sujeito passivo coincide com o do crime antecedente; neste contexto, é o proprietário, possuidor ou detentor do semovente domesticável de produção subtraído.

Importa ressaltar que se entende por "semovente domesticável de produção" o animal apto a integrar o convívio ou que possa ser submetido ao trato humano. À luz do ponto de vista jurídico, é considerado um bem móvel que integra o patrimônio da vítima do crime antecedente e é destinado à comercialização e produção, conforme explica Prado (2020). Deste modo, exemplos de semoventes domesticáveis de produção incluem gados bovinos, equinos, suínos, muares, caprinos, ovinos e aves criadas com o intuito de produção, entre outros.

Para a consumação do crime de receptação de animal, exige-se que o agente pratique qualquer um dos verbos elencados no caput do art. 180-A do CP, quando relacionados a semovente domesticável de produção. A tentativa é possível, visto que o processo de execução, que compõe o iter criminis, é perfeitamente fracionável, por exemplo, quando o agente, ao tentar transportar o animal de um Estado brasileiro para outro, é interceptado pela Polícia Rodoviária antes de completar o trajeto.

O legislador estabeleceu, para o crime de receptação de animal, além da pena de multa, reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

2.4 Comentários finais acerca das modalidades de receptação

Constata-se uma inconstância legislativa quanto à quantidade de pena abstrata atribuída a cada modalidade de receptação, geralmente mais baixas do que seria esperado em um país cuja Constituição Federal, em seu art. 3, II, estabelece a garantia de desenvolvimento nacional como objetivo. Essa observação se confirma mesmo em situações de alto risco para a coletividade, como no caso de furto seguido de receptação de uma viatura policial, onde, apesar de a pena ser aplicada em dobro, ainda se mostra insuficiente. Questiona-se como o desenvolvimento nacional é garantido quando atos delituosos significativos, como a receptação, não geram receio suficiente em seus autores, que frequentemente persistem na prática delitiva, cientes da leniência da lei. Ao analisar as diversas modalidades e formas de receptação, percebe-se uma discrepância que, ao ser avaliada à luz do sistema de execução penal vigente, revela uma negligência com o bem-estar social no âmbito criminal.

3 DA DESVALORIZAÇÃO DA CONDUTA PELO LEGISLADOR PENAL

3.1 Da motivação do legislador ao cominar pena tão baixa às modalidades de receptação

Antes de abordar os motivos que levaram o legislador penal a atribuir penas ínfimas aos tipos de crimes de receptação, é necessário retomar os ensinamentos de Hans Kelsen e examinar a hierarquia das normas. É notório que a Constituição da República Federativa do Brasil constitui a base do ordenamento jurídico nacional, servindo como requisito mínimo para a elaboração de qualquer outro texto legislativo. Assim, a Constituição estabelece, inclusive, as regras para legislar em âmbito criminal.

Conforme o art. 22, inciso I, da CRFB/88, compete exclusivamente à União legislar sobre Direito Penal, entre outras matérias. O Poder Legislativo da União, composto pela Câmara dos Deputados e o Senado Federal, que constituem o Congresso Nacional, presidido pelo chefe do Senado, reflete uma desconfiança cultural profunda em relação aos representantes, principalmente da esfera federal, devido a diversos escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro que assolam a política nacional há anos. Este aspecto, aliado às benesses e regalias da política brasileira, distancia os parlamentares da realidade do cidadão comum, tanto da periferia quanto dos centros urbanos, que enfrentam diariamente o crime organizado.

Suponha-se que um determinado indivíduo, trabalhando sob o regime celetista e recebendo dois salários mínimos mensais, para um emprego com carga horária semanal de quarenta horas líquidas, siga uma rotina comum: acorda cedo, toma banho, se arruma para o trabalho, consome seu café, utiliza o transporte público, chega ao local de trabalho para exercer sua função e, após registrar seu horário, retorna à sua residência. Além das circunstâncias e demandas cotidianas, como dívidas bancárias e contas de serviços básicos em atraso, este cidadão ainda deve preocupar-se com a possibilidade concreta de ser vítima de crimes patrimoniais que ocorrem nas vias públicas brasileiras. Esses atos sempre causam significativos transtornos ao cidadão, não apenas pela violência ou ameaças dos criminosos, mas também pelo prejuízo financeiro associado ao bem subtraído. Por exemplo, se o indivíduo havia adquirido um telefone celular por três mil reais, em diversas parcelas, e é abordado por um criminoso armado que lhe dá a escolha entre "sua vida ou seu celular", a entidade credora ainda exigirá os pagamentos remanescentes, deixando à

vítima poucas alternativas além de procurar uma Delegacia de Polícia para registrar o ocorrido e dar início às investigações pela Polícia Civil.

Conforme é comum no submundo do crime no Brasil, o aparelho celular roubado não permanecerá em posse do criminoso que o subtraiu. De fato, esses bens retirados mediante crimes patrimoniais são armazenados, individualmente, em locais previamente estabelecidos pelos delinquentes. Usualmente, automóveis são colocados em depósitos ou ferros-velhos, onde se procede ao desmanche desses veículos. Os receptadores desmontam portas, componentes, motor, radiador e demais partes dos automóveis para comercialização individualizada no mercado ilícito. Outros objetos móveis, como telefones celulares, bolsas, tablets, notebooks e eletrodomésticos, normalmente são guardados em domicílios ou outros estabelecimentos alugados pelos líderes de organizações criminosas, nas residências de seus membros ou, até mesmo, nos lares de outros habitantes de comunidades carentes, os quais são coagidos a permitir que suas casas funcionem como locais seguros para o armazenamento de bens obtidos por meios ilícitos.

Nesse último contexto, quando a Polícia localiza os bens nos lares dos moradores dessas comunidades (coagidos pelos criminosos a tolerar tal situação), é altamente provável que o proprietário da residência seja indiciado por Receptação. Nessa situação, demonstrar o vício de consentimento ao permitir que sua residência funcione como depósito para bens subtraídos torna-se um desafio significativo para a defesa técnica, podendo resultar na prisão de um indivíduo inocente.

Retomando o cenário hipotético, porém bastante comum, do cidadão que foi vítima do crime de Roubo à mão armada (art. 157, parágrafo 2º A, do CP), seu celular roubado é encaminhado para um espaço previamente determinado para servir como armazém temporário, até que o objeto seja vendido a um eventual Receptador. Uma vez transferido para um Receptador, que efetua a compra ciente da origem ilícita do objeto, as investigações tornam-se frustradas. O cenário "ideal" para uma prisão por Receptação ocorreria se a Polícia chegasse ao local onde os bens oriundos de atividades criminosas estão armazenados e detivesse os proprietários desses espaços. Como o objeto já foi vendido ao Receptador, geralmente uma pessoa desconhecida, as possibilidades de esse bem ser recuperado e devolvido ao legítimo dono tornam-se praticamente nulas.

O paradeiro do bem torna-se desconhecido, assim como o do Receptador que o adquiriu, conduzindo à conclusão de que a vítima jamais reaverá seu bem móvel. O

que ocorre, então? De maneira simples: as cobranças relativas às parcelas remanescentes do pagamento do telefone celular, efetuadas pela instituição financeira, persistirão em ser cobradas da vítima, mesmo na posse de um Boletim de Ocorrência; esta necessitará adquirir um novo aparelho telefônico, contraindo uma nova dívida referente às futuras parcelas, as quais se somarão aos encargos do bem anterior; o proprietário do depósito, se culpado, se eximirá de responsabilidade específica quanto àquele telefone celular preexistente, uma vez que o objeto já não estava em sua posse no momento da detenção; e, em razão das penalidades irrisórias aplicadas a diversas formas do Crime de Receptação, a prática persistirá, dada a leniência dos Legisladores Penais brasileiros em relação a esses criminosos.

Com os exemplos e as explicações anteriormente fornecidos, tornam-se claros os motivos que levam o legislador penal brasileiro a estabelecer penas tão desprezíveis, baixas e ineficazes para aqueles que receptam qualquer bem móvel proveniente de crime antecedente. A razão é simples: os congressistas estão tão imersos e habituados aos privilégios da classe política que se desviaram (caso alguma vez tenham se focado) dos objetivos fundamentais da República, estabelecidos no Art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre os quais se destaca "promover o bem de todos", sem distinção. Como será viável promover o bem comum se, nas casas legislativas federais, não se toma nenhuma medida eficaz para enfrentar os "crimes cotidianos" (furtos, roubos, estelionatos, receptações, etc.) que tanto agravam a sociedade brasileira e apenas contribuem para o retrocesso do país?

A resposta para esse tópico é a seguinte: os representantes do Poder Legislativo Federal demonstram desinteresse pelos problemas criminais que afligem os cidadãos comuns, uma vez que não são diretamente afetados, graças a seguranças e escoltas particulares, veículos blindados e generosos auxílios parlamentares. Portanto, constata-se que a prática do crime de Receptação no Brasil, nos moldes atuais, é vantajosa (CUNHA, 2021).

Portanto, a sensação de não ser representado pelos políticos é um sentimento amplamente compartilhado pela população brasileira, refletido em uma pesquisa que revela que 94% dos brasileiros também não se sentem representados por seus governantes. Esse dado é crucial para compreender o crescente descontentamento com a política e a democracia no Brasil, evidenciando uma desconexão entre os interesses da população e as ações dos seus representantes eleitos, o que alimenta a crise de confiança nas instituições democráticas do país (GAZETA DO POVO, 2024)

3.2 Da maneira eficaz de se repreender a conduta do receptador

No tópico anterior, evidenciou-se a ausência de interesse por parte dos membros do Poder Legislativo Federal pela segurança daqueles afetados pelas ações de criminosos nas vias públicas do país. Todavia, é de imperiosa e alarmante necessidade elucidar quais são os métodos mais eficazes para coibir não apenas as atividades exercidas por receptadores, mas também outras condutas criminosas previstas no Código Penal e em outros diplomas legislativos.

Neste tópico, abordar-se-á a forma mais eficiente pela qual o Estado, no exercício de sua função legislativa, poderia, caso haja o interesse adequado, contribuir para a adequada repreensão e, conseqüentemente, futura prevenção das práticas das variadas modalidades de Crime de Receptação. Anteriormente, contudo, cumpre fornecer uma orientação sobre como o cidadão comum, em suas atividades cotidianas, pode colaborar para impedir a propagação das práticas de Receptação. O Direito Penal, notoriamente, possui também a função de educar, não somente a figura específica do autor, mas o público em geral, acerca das questões criminais.

Primeiramente, o cidadão deve exercer cautela ao frequentar essas “feiras do rolo”, “camelôs” ou mesmo ao efetuar compras na internet. Invariavelmente, deve-se desconfiar de preços excessivamente atrativos. Quando em locais físicos, dê preferência aos espaços abertos, exigindo que as negociações se realizem onde haja muitas pessoas, não apenas para evitar desentendimentos entre as partes envolvidas, mas também para prevenir que o receptador venha a agir violentamente contra o eventual comprador do bem objeto de delito anterior. Estar em locais públicos para chamar atenção é sempre mais seguro. Caso o preço se mostre muito mais baixo do que o habitualmente praticado no mercado, se o bem apresentar qualidade duvidosa ou se o vendedor recusar-se a concluir a venda em local público, recomenda-se encerrar as tratativas (PAPO LEGAL, 2022). Como já abordado no capítulo anterior, a Receptação Culposa também é punível, com pena de detenção que varia de 1 (um) mês a 1 (um) ano, multa ou ambas cumulativamente, quando o agente não fizer jus ao instituto do Perdão Judicial (BRASIL, 1940).

No tocante às situações em que os preços se mostram irrisórios e baixos, e a negociação ocorrer por meio eletrônico, como em plataformas de vendas online, deve-se observar também as características do objeto, o preço anunciado e as avaliações feitas pelos clientes da loja virtual. Notas baixas, em conjunção com esses outros

fatores, podem configurar tentativa de Estelionato, o conhecido “golpe”, que também pode resultar em significativos prejuízos e complicações futuras para a vítima (PAPO LEGAL, 2022).

Concluindo, sob qualquer circunstância, ao comprar algo de um desconhecido, deve-se aplicar as medidas acima descritas para evitar problemas futuros. Adicionalmente, é imprescindível exigir, de forma enfática, que o vendedor apresente documentos originais com foto, para a verificação de RG e CPF, e que, após a concretização da venda, forneça a Nota Fiscal correspondente ao produto. Tal prática não apenas evita o enriquecimento ilícito por parte do receptor, como também previne fraudes e impede que o nome do comprador seja associado à prática de Receptação, na sua modalidade culposa. “Eu só comprei, eu não roubei” também é conduta punível pelo Código Penal, como já discutido anteriormente.

Finalmente, no que concerne à necessidade de uma atuação estatal robusta para reforçar medidas que coíbam ou dificultem a prática da Receptação, deve-se abordar o estudo da Teoria dos Fins da Pena. As principais correntes nesse contexto são a Teoria Absoluta, a Teoria Relativa e a Teoria Unitária (também denominada Eclética). O ordenamento jurídico-penal brasileiro adota a Teoria Unitária, que estabelece a necessidade de conciliação entre a demanda de retribuição jurídica da pena, seja ela mais ou menos incisiva, e os objetivos de prevenção geral (para dissuadir a prática pela população) e especial (para prevenir a reincidência delitiva). Tal abordagem é mais adequadamente denominada “Neorretribuição”, e preconiza que a pena deve assegurar, de maneira equitativa, melhores condições para a prevenção geral e especial do delito.

Entende-se por “penas justas” aquelas que são proporcionais à gravidade do delito e à culpabilidade do infrator. Contudo, penas justas também se caracterizam pelo poder que detêm de preservar a ordem social, sem a qual qualquer sociedade enfrentaria o colapso, em virtude da ineficácia das leis.

Não obstante o fato de que a grande maioria dos juristas brasileiros classifique o Crime de Receptação como um delito que não causa grandes problemas, nos tópicos e capítulos anteriores conclui-se que tal concepção é flagrantemente incorreta. Os prejuízos oriundos da prática da Receptação são expressivos, sobretudo em desfavor da vítima, que frequentemente é cidadão comum, contribuinte da economia nacional. Ressalta-se que não apenas a vítima é afetada, mas também o Estado e a

população em geral sofrem com a prática do Crime de Receptação. Considera-se, por exemplo, que jamais ocorreram casos de furtos de bens públicos subsequentemente vendidos a terceiros? Ou imagina-se que o Receptador, ao disponibilizar seus produtos ilegais, efetua o recolhimento regular do ICMS? Cabe enfatizar: a Receptação afeta a todos, indiscriminadamente (PIRES, 2018).

Assim, a mencionada “pena justa” deve ser efetivamente proporcional ao delito cometido, levando em consideração as nuances anteriormente citadas. Na conjuntura atual, as penas estipuladas para as variadas formas do Crime de Receptação não possuem eficácia para preservar a ordem social. Ao contrário, minam tal possibilidade, incentivando mais ocorrências de Receptação, que, por sua vez, são alimentadas por novos objetos de furtos, roubos, estelionatos, entre outros tipos de crimes (PIRES, 2018).

Portanto, defende-se o endurecimento das penas para as diversas práticas de Crime de Receptação, bem como o fortalecimento da execução dessas penas, a fim de que toda a sociedade, além do próprio autor do delito, pense uma, duas, mil vezes antes de cometê-lo. Uma série de medidas como essas é eficaz, pois, para muitos, a liberdade representa um bem mais valioso do que a própria vida (CORTEI PRA TU, 2021).

Nos estudos da Criminologia, existem diversas teorias, dentre as quais se entende como correta aquela que postula que o maior temor do criminoso, ao praticar delitos, é a possibilidade de ser preso, de ter seu direito de ir e vir restringido. Para ele, é relevante se passará um dia, uma hora ou um minuto a mais ou a menos encarcerado, já que é insuportável imaginar longos períodos em um espaço limitado. Nas palavras da obra mais aclamada de Cervantes (1605, p. 462):

A liberdade, Sancho, é um dos dons mais preciosos que aos homens deram os céus. Não se lhe podem igualar os tesouros que há na Terra, nem que o mar encobre. Pela liberdade, da mesma forma que pela honra, se deve arriscar a vida, e, pelo contrário, o cativo é o maior mal que pode acudir aos homens.

Dessa forma, extrai-se dos ensinamentos do personagem Dom Quixote, de Miguel de Cervantes, que quanto maior a restrição à liberdade, menor a felicidade de qualquer ser humano, seja rico ou pobre. A felicidade é algo desejável, e todos a buscam para ter uma vida plena, junto às pessoas que amam. Até mesmo psicopatas

encontram prazer na liberdade, embora sua concepção de felicidade envolva o sofrimento alheio; a liberdade também lhes é importante, pois, sendo narcisistas sociais por natureza, conforme ensina a Dra. Ana Beatriz Barbosa, é-lhes extremamente desagradável sentir-se limitados por terceiros. Se a busca da felicidade é um objetivo comum, torna-se evidente que é impossível alcançá-la em estado de reclusão. Assim, é necessário exasperar as penas abstratamente cominadas às diversas modalidades de Receptação, e que essas penas sejam cumpridas em sua totalidade, a fim de evitar o sentimento de que alguém está preso, condenado a tantos anos de prisão, mas só vai cumprir um ano, ou dois, se tanto, um sentimento amplamente conhecido pelos brasileiros.

Adotar a ideia de que "quanto maior a pena aplicada, mais chances o criminoso tem de voltar a delinquir" decorre de uma análise meramente baseada em romantismo e utopia. Em primeiro lugar, tal afirmação não possui qualquer lastro de verossimilhança prática e, ademais, estaria em completo desacordo com a função do Direito Penal que, conforme a doutrina, visa prevenir, por meio da imposição de sanções criminais, a prática reiterada de condutas tipificadas, protegendo, assim, a comunidade contra qualquer transgressão da lei penal que possa lesionar os bens jurídicos tutelados pela norma, os quais são essenciais para a harmonia e paz social (ALL FLOW, 2021).

3.3 Análise jurisprudencial relativa ao tema

A análise das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o crime de receptação é essencial para entender como a jurisprudência tem lidado com este delito e as implicações das penas aplicadas. As decisões selecionadas para esta análise demonstram como a interpretação judicial pode levar a penas mais brandas, muitas vezes tratando a receptação como um crime de menor gravidade. Esse tópico examina as nuances dessas decisões e argumenta pela necessidade de uma revisão legislativa que torne as penas mais rigorosas e compatíveis com a gravidade do crime.

A Apelação Criminal n.º 0000516-31.2018.8.26.0635, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou um caso onde o réu foi condenado por receptação, mas buscava a redução da pena e a substituição da sanção. O tribunal decidiu pela nulidade da sentença por ofensa ao princípio da congruência, resultando na absolvição do réu pelo crime de furto devido à insuficiência de provas. Esta decisão evidencia a complexidade

na aplicação das penas e a necessidade de provas robustas para a manutenção da condenação.

PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida a redução da pena, aplicando-se o percentual de 1/6 à reincidência, bem como a substituição da sanção e estabelecimento de regime prisional inicial aberto ou semiaberto. Nulidade da sentença por ofensa ao princípio da congruência. Ocorrência. Providência, porém, que não pode vir em prejuízo do réu em seu recurso exclusivo. Opção, então, por nulidade apenas da desclassificação operada. Absolvição, por consequência, do crime de furto, que se impõe. Súmulas 453 e 160 do C. STF. Impossibilidade de "mutatio libelli" em segundo grau. Conclusão pela absolvição por insuficiência de provas. Acusado denunciado por furto qualificado tentado, sendo nesse sentido as Alegações Finais do Ministério Público. Desclassificação da conduta imputada para aquela prevista no artigo 180, "caput", do Código Penal, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal ("emendatio libelli"). Necessidade, porém, de "Mutatio Libelli" (artigo 384 do CPP). Procedimento adotado inviável in casu. Crime de receptação não descrito na denúncia e que não está contido no de furto, de modo a configurar relação de subsidiariedade e, assim, autorizar o procedimento da emendatio libelli. A manutenção da condenação do apelante, tal como contida na sentença, implicaria na admissão, por via oblíqua, da denúncia alternativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em ofensa ao princípio da congruência e da ampla defesa (réu tem que saber, ao certo, qual o crime que está sendo processado para se defender). Assim, não poderia o Juízo "a quo" condenar o apelante pelo crime de receptação, sem observância ao artigo 384 do Código de Processo Penal (mutatio libelli), tendo em vista que as elementares da receptação dolosa não foram indicadas na denúncia, tampouco houve, portanto, emenda para tanto. Vedação da mutatio libelli em sede recursal, nos termos da Súmula 453 do C. Supremo Tribunal Federal, ausente arguição de nulidade em recurso da acusação, nos ditames da Súmula 160 do mesmo Excelso Tribunal, e em atendimento ainda à "non reformatio in pejus", alternativa não resta senão a absolvição do réu, do crime de furto, por insuficiência de provas, afastada, porque nula, a desclassificação operada. Provimento do recurso.

(TJ-SP - APR: 00005163120188260635 SP 0000516-31.2018.8.26.0635, Relator: Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 21/07/2020, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/07/2020)

Além disso, a corte discutiu a impossibilidade de "mutatio libelli" em segundo grau, ressaltando que a condenação pelo crime de receptação não poderia ser mantida sem a devida observância ao artigo 384 do Código de Processo Penal. A falta de descrição adequada do crime de receptação na denúncia original levou à absolvição do réu, exemplificando como lacunas processuais podem resultar na não punição de delitos graves. Este ponto reforça a necessidade de uma reforma processual que evite tais situações de impunidade.

Por fim, a decisão enfatiza a aplicação de penas brandas e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Este tipo de abordagem contribui para a sensação de impunidade e não dissuade a prática de crimes de receptação. A

análise desta decisão sublinha a urgência de uma reforma legislativa que aumente as penas para o crime de receptação, garantindo uma repressão mais eficaz e dissuasiva, e assim, melhorando a segurança pública e a confiança na justiça.

Por sua vez, a decisão da Apelação Criminal 1524729-50.2019.8.26.0228 do Tribunal de Justiça de São Paulo ilustra claramente como o crime de receptação é tratado com penas muito brandas no Brasil. Ao abordar tanto o porte ilegal de arma de fogo quanto a receptação, o tribunal desclassificou a conduta do réu para receptação culposa e aplicou penas mais leves. Este caso exemplifica a necessidade urgente de uma reforma legislativa para aumentar as penas do crime de receptação, de modo a refletir sua verdadeira gravidade e impacto na sociedade brasileira, garantindo uma repressão mais eficaz:

APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. PLEITO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Viabilidade parcial. Réu surpreendido por policiais militares portando um revólver, com dois cartuchos íntegros e três cartuchos picotados, produto de crime de furto. Em relação ao crime do Estatuto do Desarmamento, a confissão do recorrente foi corroborada pelas demais provas coligidas. Contudo, no tocante ao crime de receptação, denota-se a carência de elementos para aferir o caráter doloso de sua conduta, embora existente a previsibilidade da origem ilícita do referido armamento, à luz das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, de rigor a desclassificação da conduta ao crime previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal. Condenação reformada. Afastamento de majoração das básicas. Nova reprimenda do crime de receptação sobre a qual se reconhece extinta a punibilidade. Em relação ao crime do estatuto do desarmamento, viável a fixação do regime inicial aberto, assim como a substituição da pena corporal por restritivas de direito. Parcialmente provido.

(TJ-SP - Apelação Criminal: 1524729-50.2019.8.26.0228 São Paulo, Relator: Guilherme de Souza Nucci, Data de Julgamento: 03/04/2023, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/04/2023)

Na Apelação Criminal 1524729-50.2019.8.26.0228, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou um caso em que o réu foi encontrado com um revólver, produto de furto. A corte decidiu que havia provas suficientes para condenar o réu pelo porte ilegal de arma de fogo, mas não para a receptação dolosa, desclassificando a conduta para receptação culposa, prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal. Esta decisão mostra a dificuldade de comprovar a intenção criminosa na receptação, resultando em penas mais leves.

Além disso, a decisão do tribunal fixou a pena inicial em regime aberto e substituiu a pena de prisão por medidas restritivas de direitos. Essa abordagem reforça a ideia de que o crime de receptação é tratado de forma branda, contribuindo

para a sensação de impunidade e incentivando a repetição do crime. As penas leves não refletem a gravidade do impacto econômico e social causado pela receptação.

Por fim, a decisão evidencia a necessidade de uma reforma nas penas aplicadas ao crime de receptação. A atual leniência nas punições não só subestima a gravidade do crime, mas também falha em desestimular a prática. É crucial que as penas sejam aumentadas para garantir uma repressão eficaz e dissuadir potenciais criminosos, melhorando a segurança e a justiça na sociedade.

Na Apelação Criminal n.º 1500228-24.2022.8.26.0617, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou um recurso ministerial que buscava a condenação dos réus também pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, caput, do Código Penal). A corte, entretanto, julgou inviável essa condenação, devido à falta de provas suficientes para demonstrar as autorias delitivas, resultando na absolvição dos acusados quanto a este crime específico. Este ponto da decisão evidencia a necessidade de provas claras e consistentes para sustentar condenações em crimes complexos como a receptação e a adulteração de sinal.

APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação qualificada (artigo 180, §§ 1º e 2º, c.c. artigo 29, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal). Recurso Ministerial. Pretensão à condenação dos réus como incurso no art. 311, caput, do Código Penal. Impossibilidade. Autorias delitivas não demonstradas. Absolvição que se impõe. Recursos dos réus. Pretensão à absolvição no tocante aos crimes de receptação qualificada. Impossibilidade. Materialidade e autorias delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos das vítimas e das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria escorreita. Qualificadora bem reconhecida. Maus antecedentes que ensejam o recrudesimento das penas-base no tocante aos réus Geraldo e Fernando. Réus Ronaldo, Geraldo e Fernando reincidentes. Regimes bem fixados. Recursos do Órgão Ministerial e do réu Fernando parcialmente providos e recurso dos réus Geraldo, Samuel e Ronaldo não providos.

(TJ-SP - APR: 15002282420228260617 SP 1500228-24.2022.8.26.0617, Relator: Freddy Lourenço Ruiz Costa, Data de Julgamento: 06/03/2023, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/03/2023)

Por outro lado, o tribunal manteve a condenação dos réus pelo crime de receptação qualificada, considerando a materialidade e autoria delitivas amplamente comprovadas. A decisão ressaltou a credibilidade dos depoimentos das vítimas e das testemunhas, que estavam em harmonia com o conjunto probatório, evidenciando o dolo na conduta dos réus. A manutenção da condenação sublinha a importância da prova testemunhal e documental na formação da convicção judicial, a fim de que os crimes não fiquem impunes quando há provas suficientes.

Além disso, a dosimetria das penas foi considerada adequada, com o reconhecimento das qualificadoras e o agravamento das penas devido aos maus antecedentes e reincidência dos réus em questão. O tribunal fixou os regimes de cumprimento das penas de forma adequada, reforçando a necessidade de penas proporcionais à gravidade do crime e ao histórico dos réus. Esta parte da decisão destaca a importância de considerar o histórico criminal e as circunstâncias agravantes na fixação das penas, visando a justa punição e a prevenção de novos delitos.

Ao final da análise, fica evidente que as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo refletem uma abordagem que muitas vezes resulta em punições insuficientes para o crime de receptação. A constatação de que as penas são frequentemente brandas reforça a necessidade de reformar a legislação vigente, de modo a assegurar uma repressão mais efetiva e dissuasiva. Somente através de uma mudança no tratamento judicial e legislativo é possível garantir que a receptação seja punida de forma proporcional ao seu impacto negativo na sociedade, contribuindo assim para uma maior sensação de justiça e segurança.

4 DAS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELA IMPUNIDADE RELACIONADA AO CRIME DE RECEPÇÃO

4.1 Da realidade brasileira

É evidente que, diante de um tema tão sério e relevante no âmbito do Direito como ciência, é imprescindível abordar os efeitos sofridos pela sociedade, pelo Estado e também pela economia em geral, um tópico que afeta os primeiros de maneira incisiva. Antes, é necessário que seja devidamente esclarecido que qualquer delito, desde um mero crime de injúria (art. 140, CP) até o crime de extorsão mediante sequestro com resultado morte (art. 159, parágrafo 3º, CP), possui implicações e consequências sérias para a vida em sociedade, afetando não apenas o cotidiano das pessoas, como também a soberania e a força do Estado, enquanto responsável pelo bem-estar social, e a economia brasileira.

O crime de receptação (art. 180 e 180-A, ambos do CP) é um grande fomentador de crimes, especialmente os de natureza patrimonial, apesar de a receptação poder ter como crime antecedente qualquer natureza de delito (CORTEI PRA TU, 2021).

No Brasil, é reconhecido mundialmente o problema sério com a violência nas ruas. Roubos, furtos, estelionatos, homicídios e muitos outros crimes, infelizmente, fazem parte do dia a dia dos brasileiros, que, ao sair de casa diariamente para trabalhar, quase instintivamente evitam ações simples como manusear o telefone celular em via pública, atender chamadas telefônicas e outros hábitos, motivados pelo medo de serem vitimados por criminosos. O motivo dessa habitualidade reside na característica marcante do crime organizado na periferia brasileira, definido como um conjunto de atividades e práticas criminosas coordenadas entre três ou mais pessoas, visando o cometimento de práticas ilegais comumente com o objetivo de auferir lucros (RODRIGUES, 2015). Essa reunião de pessoas, conhecida como organização criminosa, pode vir a cometer qualquer tipo de crime, sendo relevante mencionar que a maioria desses crimes possui natureza patrimonial (CORTEI PRA TU, 2021).

A receptação está frequentemente relacionada ao crime organizado, não apenas pela necessidade de um certo nível de coordenação para sua consumação, mas também por ser uma das principais responsáveis por transformar os produtos de crimes antecedentes em ativos líquidos (CORTEI PRA TU, 2021). No âmbito de suas

atividades ilegais, as organizações criminosas cometem furtos, roubos, sequestros, extorsões, estelionatos, apropriações indébitas e até contravenções penais, tudo para obter lucros ilícitos e driblar o Estado.

Nos capítulos anteriores, restou evidenciada a ineficácia da Lei no que tange ao crime de receptação, seja por descaso da classe política ou pelas baixas penas e fraca execução destas. Assim, reflete-se sobre as consequências econômicas, políticas e sociais da fraca repreensão do crime de receptação e o quanto isso atrapalha o Brasil como nação soberana, tanto internacionalmente quanto internamente.

4.2 Dos efeitos econômicos da impunidade quanto ao crime de receptação

Para abordar especificamente os diversos efeitos que o crime de receptação causa ao país, o primeiro ponto a ser tratado é a questão econômica. Como mencionado anteriormente, o crime de receptação está quase que inseparavelmente ligado ao crime organizado, uma vez que este último depende da prática de receptação para auferir lucros ainda maiores e outras vantagens, pois também serve para ocultar o autor do crime antecedente. No que concerne à economia, é imperativo mencionar que criminosos, obviamente, não se importam em desobedecer à lei. A obediência e a devida observação dos institutos legais são requisitos insubstituíveis para o bom exercício da cidadania, sendo sua inobservância ou desobediência algo que deve ser devidamente punido, dentro dos parâmetros legais, para desestimular que outras pessoas também o façam.

A economia é diretamente afetada, de modo assustadoramente eficaz, pelo cometimento desenfreado da prática da receptação (CORTEI PRA TU, 2021). Isso ocorre porque, sendo um mercado ilegal e clandestino, operado as escondidas pelo crime organizado, tanto a parte vendedora quanto a compradora não fazem o correto recolhimento de tributos, como impostos, taxas, contribuição especial, contribuição de melhoria e empréstimos compulsórios, e, além disso, danificam severamente o mercado regular brasileiro, oferecendo preços muito mais atrativos para as pessoas interessadas em comprar determinado produto. O mais impressionante é que as pessoas efetivamente compram os produtos, seja sabendo da prévia condição do produto como objeto de crime antecedente, ou até mesmo, já desconfiando dessa

condição, ignoram seus alertas internos, conforme conduta prevista no CP (PRADO, 2020).

A questão tributária é simples de entender. Para isso, é necessário conhecer o conceito de "tributo", para tornar ainda mais evidente a problemática tributária envolvendo a prática da receptação. Tributo, conforme preceitua o art. 3º do Código Tributário Nacional, é definido como toda e qualquer prestação em pecúnia cobrada compulsoriamente pela Administração Pública, de pessoas físicas e jurídicas. Os tributos são instituídos por lei e não podem ser confundidos com sanções por atos ilícitos.

É notório, mas importante ressaltar, que os tributos são cobrados por um motivo específico. As competências instituídas para realização por parte da Administração Pública visam trabalhar em prol do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos brasileiros, os quais são administrados por ela por meio de seus agentes, órgãos, entes e atividades públicas. O tributo, portanto, tem uma função social relacionada à economia, cujo dever é promover o bem comum, a igualdade e a justiça por meio do desenvolvimento social e econômico. Os tributos são uma das principais e mais efetivas fontes de recursos que o Estado tem para promover suas políticas públicas e seu assistencialismo, que se mostram de extrema importância para o atingimento do bem comum e o sustento do país em geral.

Assim, torna-se evidente que tanto o autor do crime antecedente quanto o receptador, ao vender ou comprar produtos que sabem, ou deveriam saber, ser produtos de crime anterior, contribuem de forma extremamente negativa para o bom desempenho econômico-tributário do Brasil. Criminosos não têm a menor preocupação em recolher seus tributos devidamente, fato este que, em larga escala, resulta em uma significativa perda de arrecadação de tributos pelo Estado brasileiro, os quais poderiam ser utilizados para diversos fins da Administração Pública, prejudicando diretamente o cidadão brasileiro, uma vez que os tributos poderiam ser aplicados na construção de hospitais, no custeio de suas atividades, no aprimoramento do sistema judiciário brasileiro, no financiamento de melhorias para digitalizar os processos antigos, no pagamento de funcionários públicos, na construção de escolas e creches, na melhoria do sistema educacional, na infraestrutura das vias e edifícios públicos, na limpeza e higiene das ruas e em muitos outros setores que necessitam de maiores investimentos para funcionar plena e corretamente em prol da população brasileira..

Quando o crime organizado pratica suas atividades ilegais, incluindo a receptação, o Estado é enfraquecido por não conseguir arrecadar o dinheiro que seria obtido em transações legais, e os cidadãos brasileiros ficam impedidos de desfrutar de seus direitos constitucionalmente garantidos, que devem ser providos pela Administração Pública. Como exemplo, em 2015, segundo dados do Relatório de Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil, elaborado pela Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos (SAE) da Presidência da República, o Brasil enfrentou um ônus econômico de aproximadamente R\$285 bilhões (PINA, 2018). O mesmo estudo indica que, entre 1996 e 2015, o custo gerado pelas atividades criminosas cresceu uma média de 4,5% ao ano.

No que se refere aos efeitos negativos na economia provocados pelo crime de receptação, destaca-se o problema relacionado ao mercado brasileiro. Para essa análise, é necessário considerar tanto os efeitos imediatos quanto os de médio e longo prazo.

A consequência imediata é o prejuízo financeiro sofrido por comerciantes e empresas legítimas. Essa situação, exacerbada pela fraca punição aplicada aos receptadores, causa desconforto quanto à segurança financeira dos comerciantes e desestimula a entrada de novos empreendedores no mercado, prejudicando seriamente o PIB e o IDH do Brasil.

A médio prazo, a consequência é que grandes empresas e conglomerados econômicos que antes tinham interesse em entrar no mercado brasileiro e investir no país, gerando milhares de novos empregos e ativando a economia, acabam sendo dissuadidos pela alta incidência de crimes como a receptação, tornando o Brasil um local de desconfiança para comerciantes, nacionais ou estrangeiros, que desejam realizar atividades econômicas no país (VALOR ECONÔMICO, 2024).

A longo prazo, o efeito negativo da persistência do crime organizado em continuar com práticas de receptação e outras atividades criminosas associadas é o desinvestimento. Este consiste em uma estratégia usada por empresas para reduzir ou mesmo encerrar totalmente sua participação no mercado a fim de evitar riscos de lucros menores ou inexistentes. Essa estratégia pode envolver demissões em massa ou o encerramento total das atividades, afetando diretamente o PIB per capita e, conseqüentemente, o IDH do Brasil (VALOR ECONÔMICO, 2024).

Diante dos dados e evidências apresentados, conclui-se que os impactos econômicos provocados pela prática do crime de receptação são extremamente

negativos e prejudiciais para o Brasil, afetando tanto a arrecadação tributária quanto o comércio e demais atividades comerciais (PINA, 2018).

4.3 Dos efeitos políticos da impunidade quanto ao crime de receptação

Um aspecto a ser destacado é que, para um Estado ser considerado soberano internacionalmente e respeitado neste quesito, deve impor respeito internamente por meio de suas leis e regras (CONJUR, 2009). Contudo, é extremamente difícil alcançar tal nível de respeito, tanto internamente quanto no âmbito internacional, se a nação for tolerante com aqueles que infringem suas leis. No que tange à imagem do Brasil internacionalmente, o país é percebido pelos estrangeiros não apenas como “o país do futebol”, mas principalmente como sendo o “país da impunidade”, onde é conhecido que não há efetiva responsabilização criminal para os delitos cometidos (SANTOS, 2013).

Em 2016, ano em que o município do Rio de Janeiro/RJ sediou os Jogos Olímpicos de Verão, governos europeus, por meio de seus órgãos oficiais, emitiram instruções específicas para cidadãos que decidiram passar suas férias no Brasil ou acompanhar a competição. Países como Portugal, Espanha, Suíça, Alemanha, França, Itália, Reino Unido e Holanda deram orientações. O governo de Portugal aconselhou que sua população, ao viajar para o Brasil, não carregasse muito dinheiro em bolsas ou outros compartimentos, especialmente durante o período noturno. O governo da Espanha alertou que nenhum bairro do município do Rio de Janeiro possuía plenas condições de segurança pública, aconselhando seus cidadãos a não reagirem em casos de furto ou roubo, mesmo que o autor do delito fosse um menor de idade, pois até mesmo estes poderiam estar armados e empregar violência. Todos os países mencionados orientaram seus cidadãos a tomar extremo cuidado com a criminalidade brasileira, sendo que tais recomendações continuam sendo divulgadas até hoje nos meios de comunicação oficiais de cada um desses países (CAULYT, 2016).

Como se evidenciou, o Brasil é mal visto pela comunidade internacional devido à sua criminalidade (CAULYT, 2016), o que traz grande desonra para um país de significativa importância mundial. A perspectiva de que um estrangeiro possa ser vítima de roubo e ter seus pertences vendidos a preços irrisórios desestimula

significativamente o turismo, uma indústria relevante para o cenário econômico nacional.

Os efeitos políticos negativos da incorreta e fraca punição do crime de receptação no Brasil não se restringem apenas ao âmbito internacional, mas são igualmente sentidos dentro do próprio país. Os próprios residentes no Brasil sofrem com a maior parte dessa realidade, gerando um sentimento de completa desconfiança de que este problema será resolvido. Embora a população brasileira não tema propriamente a receptação, essa prática é a grande fomentadora dos crimes de furto, roubo e estelionato, que são precisamente os crimes que amedrontam os brasileiros. Se estes compreendessem o impacto que a receptação tem em suas vidas, aumentando as possibilidades de furtos e roubos, teriam ainda mais receio desta prática (CORTEI PRA TU, 2021).

Assim, a desconfiança da população recai e é diretamente direcionada aos membros do Poder Executivo e, principalmente, Legislativo. De acordo com um levantamento realizado pelo IBGE em 2021, entre pessoas de 15 anos de idade ou mais, cerca de 40% dos entrevistados acreditam ter uma chance alta ou, ao menos, média de serem vítimas de crime ao caminhar em via pública (NERY, 2023).

Conforme uma pesquisa realizada pelo IBGE, 50% das pessoas entrevistadas evitam chegar tarde em suas residências, usar caixas eletrônicos durante o período noturno e utilizar seus telefones celulares em público (NERY, 2023). Fica evidente que os brasileiros, assim como os estrangeiros, não sentem plena segurança ao caminhar pelas ruas no Brasil, levando à conclusão de que, até o momento atual, o Brasil não é uma nação que exige rigorosamente o cumprimento de seus diplomas legais. Devido a essa questão de segurança pública, tanto internacional quanto internamente, o Brasil é percebido negativamente e, frequentemente, alvo de chacota internacional sobre este tema.

Uma forma eficaz de desestimular a prática dos chamados "crimes do dia a dia", que afetam diretamente a população e também os turistas, é a punição contundente do crime de receptação (ALL FLOW, 2021). Com um interesse da classe política em punir firmemente as práticas de receptação, é esperado que haja uma redução significativa nas ocorrências de roubos e furtos, bem como um aumento significativo da confiança das pessoas na política brasileira, tanto nacional quanto internacionalmente, o que poderá melhorar a visibilidade do Brasil no âmbito das relações exteriores.

4.4 Dos efeitos criminológicos da impunidade quanto ao crime de receptação

Nos ensinamentos do renomado autor jurídico Nelson Hungria, "a criminologia é o estudo experimental do fenômeno crime, para pesquisar-lhe a etiologia e tentar a sua debelação por meios preventivos ou curativos" (HUNGRIA, 1963, p. 115). Entre os diversos campos de estudo no âmbito da criminologia, existe aquele voltado para o estudo dos mecanismos de gerenciamento de riscos. O ser humano, diferentemente dos animais irracionais, tem suas ações pautadas principalmente pela racionalidade e pela ponderação dos riscos que pode sofrer ao tomar uma determinada atitude.

Essa característica marcante da espécie humana é o grande motivador para que cada pessoa, de acordo com seu próprio entendimento e experiência de vida, passe a ponderar sobre tudo o que fará durante o seu cotidiano. Por exemplo, uma pessoa que não sabe nadar e quase se afogou ao tentar nadar em um rio poderia decidir nunca mais tentar nadar em outro rio, piscina funda ou no oceano, baseando-se em sua prévia experiência e no risco percebido.

Outro exemplo seria o de uma pessoa alérgica a amendoim. Sabendo dos riscos, é improvável que essa pessoa se arrisque a consumir qualquer produto alimentício que contenha amendoim como ingrediente principal ou secundário.

Esses exemplos fictícios servem para ilustrar que, nas palavras do Delegado de Polícia, político e Deputado Federal Carlos Alberto da Cunha, o ser humano pauta suas atitudes com base no risco que lhe cerca (ALL FLOW, 2021). Da mesma forma, os criminosos, sendo também seres humanos dotados de racionalidade e inteligência, agem considerando os riscos. As práticas criminosas, por essência, envolvem a transgressão do sistema de leis vigente em um determinado tempo e lugar, cada qual com seus próprios usos e costumes.

Como qualquer outro crime, o delito de receptação (art. 180 e 180-A, do Código Penal Brasileiro), possui sua própria carga de riscos, assim como os furtos (art. 155, CP), os roubos (art. 157, CP) e estelionatos (art. 171, CP). Ao analisar o preceito secundário da norma jurídica que trata do crime de Receptação Dolosa Simples, seja da forma Própria ou Imprópria, em conjunto com outros diplomas legais, sobretudo com a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), conclui-se que cometer o delito de receptação pode ser visto como compensatório.

Um exemplo dado pelo Deputado Federal e Delegado de Polícia Carlos Alberto da Cunha destaca que, muitas vezes, o crime de receptação ocorre "por encomenda"

(CORTEI PRA TU, 2021). Em um cenário hipotético, uma pessoa aparece em um local de desmanche clandestino de veículos querendo comprar um para-choque de um Honda Fit, ano 2020, na cor cinza. O dono do estabelecimento, um receptador qualificado que recepta para fins comerciais, promete "encomendar" a peça. O crime organizado então envia um jovem de dezessete anos para cometer especificamente o furto ou roubo do veículo com a peça desejada. O receptador simples, um réu primário e de bons antecedentes, é contratado para buscar o veículo no local onde foi abandonado e levar ao desmanche para desmontagem.

Supondo que o veículo seja avaliado em R\$100.000,00, o crime organizado pratica que o receptador simples receba uma "remuneração" de aproximadamente R\$3.000,00, enquanto a peça é vendida por R\$1.000,00. Se o receptador simples for descoberto e preso, estará sujeito a uma pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa. Devido às circunstâncias judiciais favoráveis, como a primariedade e bons antecedentes, provavelmente será condenado a uma pena não superior a um ano ou sentenciado a cumprir penas alternativas à prisão. Dado que a pena é baixa e em conjunto com as disposições da Lei de Execução Penal, o indivíduo tende a passar apenas algumas semanas, no máximo dois meses, em cárcere, devido aos benefícios legais concedidos pelo sistema de execução penal brasileiro (CORTEI PRA TU, 2021).

É comum que o crime organizado oriente seus membros sobre os crimes e as respectivas penas às quais poderiam estar sujeitos. Muitos juristas, especialmente aqueles da área criminal, observam que os criminosos frequentemente possuem um conhecimento jurídico considerável, muitas vezes superior ao de muitos outros cidadãos brasileiros. Os potenciais receptadores simples, estando bem informados de que seu maior problema ao conduzir um veículo deixado em local escondido apenas para transportá-lo até um desmanche ilegal seria ficar preso por no máximo dois meses, percebem que não estão expostos a grandes riscos. Assim, o crime de receptação torna-se um meio atrativo para obter dinheiro de forma rápida, devido à fraca punição associada a este crime (CORTEI PRA TU, 2021).

Naturalmente, pode-se inferir que um potencial praticante do crime de receptação, ao enfrentar uma pena abstrata tão baixa e um histórico de responsabilização criminal insuficiente, percebe que a relação custo-benefício relacionada à prática do crime de receptação é muito vantajosa (ALL FLOW, 2021).

Desta forma, a consequência criminológica de não se punir o crime de receptação de forma eficaz e eficiente é que as práticas desse delito só tendem a aumentar exponencialmente. Esse aumento desenfreado de ocorrências ocorrerá não apenas com o crime de receptação, mas também com outras naturezas de crimes que são abastecidos por esta, como furtos, roubos, apropriações indébitas e estelionatos. Essa situação, devido às consequências que acarreta, resultará em um aumento gradual dos índices de violência nas ruas, alimentando cada vez mais o crime organizado e contribuindo para o crescimento da ilegalidade, visto que o aumento da violência urbana está intimamente e comprovadamente relacionado à impunidade promovida pelas leis brasileiras (SANTOS, 2013).

Portanto, é evidente que a ponderação dos riscos é feita tanto por criminosos habituais quanto por pessoas que estão enfrentando desespero financeiro, fazendo com que o cometimento do crime de receptação seja visto por elas como uma atividade de baixo risco que possibilitaria ganhar dinheiro de forma rápida e fácil, com pouca ou nenhuma chance de ser devidamente responsabilizado.

4.5 Dos efeitos sociais da impunidade quanto ao crime de receptação

Para ser respeitado, o Estado deve ser dotado de soberania. O conceito de "soberania" está intimamente vinculado à ideia de que uma entidade, neste caso o Estado, não possui superioridade em âmbito interno ou externo (CONJUR, 2009).

É fato que a sociedade como um todo, assim como os criminosos, sente o peso que representa a soberania e a força da nação à qual pertence. Uma lei forte e eficaz é significativamente importante no combate ao crime (ALL FLOW, 2021). O peso mencionado é relativo a cada pessoa individualmente, mas é imperativo esclarecer que, no que diz respeito ao delito de receptação, quanto menos força estatal for empregada na luta contra tal prática, mais ela se consolidará no cotidiano do povo brasileiro, que majoritariamente deseja viver de maneira honesta e segura.

Os efeitos sociais dessa realidade são catastróficos, pois, como já mencionado anteriormente, a prática do crime de receptação, que encontra sua tipicidade nos arts. 180 e 180-A do Código Penal Brasileiro, é uma grande incentivadora das atividades criminosas desempenhadas pelo crime organizado. O crime de receptação visa tornar lucrativo o crime antecedente, principalmente promovendo a liquidez financeira do

bem receptado. Por este motivo, o crime organizado beneficia-se diretamente da prática do crime de receptação, já que, na maioria das vezes, os roubos, furtos, apropriações indébitas e estelionatos, entre outros crimes cometidos pelas organizações criminosas, necessitam garantir a liquidez de seus "ativos" provenientes de crime.

Quando o Estado não pune de forma firme e eficaz a prática da receptação, sua prática é encorajada (ALL FLOW, 2021). Mas não apenas o crime de receptação passa a ser visto com bons olhos pelos criminosos, também estes veem vantagem no cometimento de outros crimes que podem ser, posteriormente, os tais "crimes antecedentes" à receptação, como os furtos, roubos, tráfico de drogas, entre outros. A consequência disso, a curto, médio e longo prazo, é o fortalecimento do crime organizado e o incentivo à criminalidade em geral.

No que se refere aos efeitos sentidos pela sociedade, devido à prática desenfreada e fracamente punível de diversos crimes, principalmente o tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06) e os crimes de natureza patrimonial do Código Penal de 1940, há uma enorme desconfiança em relação aos órgãos de segurança pública, além do medo diário ao realizar atividades cotidianas.

Por força de norma constitucional, extraída diretamente do teor do art. 5º, bem como do art. 144, ambos da CRFB/88, fica evidente que a segurança pública é considerada um direito fundamental de todos, garantido pelo Estado Democrático de Direito. Quando o Estado deixa de punir de forma correta e eficaz o delito de receptação, promove não a segurança pública, mas sim um sentimento de completa insegurança por parte dos cidadãos, afetando não apenas suas relações cotidianas, como também seu patrimônio e sanidade mental.

O Estado, ao promover a segurança pública de modo eficaz e firme, por meio da aprovação de leis que desestimulem a prática do crime de receptação (que é o grande agente "remunerador" e financiador do crime organizado) e demais práticas criminosas relacionadas, não apenas melhora significativamente a qualidade de vida dos cidadãos brasileiros (CORTEI PRA TU, 2021), como também promove o progresso econômico e social do Brasil. Isso está alinhado com um dos objetivos da República Federativa do Brasil, consignados no art. 3º, incisos I e IV, assim como também é uma boa forma de promover o imprescindível princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da nossa República, disposto no art. 1º, inciso III, todos os dispositivos extraídos diretamente da Carta Magna brasileira.

4.6 Da importância de se analisar com afinco as consequências elencadas supra

O grande objetivo deste capítulo é demonstrar que, devido às consequências econômicas, políticas, criminológicas e sociais que circundam a prática do crime de receptação, este crime, em nenhuma hipótese, deve ser considerado de menor potencial ofensivo. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com data de referência em 30/06/2023, considerando apenas ocorrências de furtos, estelionatos e roubos — já que estas são as naturezas criminais mais fomentadas pelo crime de receptação e que resultaram em prisões —, em um universo de 757.277 detentos presos atualmente, mais de 271 mil pessoas estão presas devido ao cometimento de tais crimes, o que representa aproximadamente 36% da população carcerária brasileira. Isso indica que, a cada 100 pessoas presas, ao menos 35 foram por conta de furtos, estelionatos ou roubos. Esses crimes continuam sendo cometidos porque outra atividade criminosa torna os produtos destes crimes notadamente líquidos, uma vez que o comércio clandestino de produtos receptados é um mercado muito valorizado no âmbito do crime organizado (SENAPPEN, 2023).

Nos dados fornecidos pelo DEPEN, encontram-se presos por receptação apenas 22.258 pessoas, o que representa, em termos aproximados, somente 3% da população carcerária do Brasil. Esse fato se deve não apenas à dificuldade em localizar o receptador, mas também pela fraca “punição” imposta aos receptadores. Muitos deles, mesmo quando descobertos e capturados, ficam presos por não mais de dois meses (CORTEI PRA TU, 2021), incentivando assim o cometimento de mais receptações e, conseqüentemente, mais crimes antecedentes. Diante dos dados supracitados, percebe-se que a receptação não é um crime de menor potencial ofensivo, já que causa grandes danos à sociedade, tanto em termos materiais quanto na confiança e qualidade de vida.

Portanto, é evidente que as consequências relacionadas à impunidade quanto ao crime de receptação são uma questão alarmante que necessita de atenção por parte do Poder Público. Se a situação atual persistir, o Brasil corre sérios riscos de se tornar cada vez mais um país de impunidade e insegurança pública. Além disso, as sequelas sentidas pela sociedade brasileira, bem como por qualquer pessoa que deseje se envolver na complexa teia social do país, podem ser irreparáveis, o que, a

longo prazo, pode ser um grande empecilho para o crescimento do Brasil como povo e como nação soberana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta monografia, especificamente no campo destinado ao desenvolvimento da pesquisa, todos os aspectos que circundam o universo do crime de receptação (art. 180 e 180-A, ambos do Código Penal Brasileiro) foram tratados minuciosamente. No primeiro capítulo, atenção foi dada a todos os aspectos legislativos referentes ao crime de receptação. Detalhadamente, foram descritas as condutas envolvidas nesta natureza criminal, a classificação dada pela doutrina majoritária, tanto o preceito primário quanto o secundário desta tipificação, o bem jurídico tutelado, além da tipicidade objetiva e subjetiva da conduta criminosa. O desenvolvimento do primeiro capítulo continuou com explicações sobre as diferentes modalidades do crime de receptação, as penas aplicáveis, quem são os sujeitos ativos e passivos do crime e os direitos que são legalmente garantidos aos agentes praticantes deste delito.

No segundo capítulo, o foco principal foi esclarecer, por meio de hipóteses e evidências argumentativas, por que a classe política brasileira, especialmente os membros do Poder Legislativo da União, abstém-se de trabalhar pela diminuição das práticas do crime de receptação. Este capítulo também apresentou maneiras pelas quais um cidadão pode evitar se envolver em uma situação de receptação e discutiu a maneira mais eficaz de repreender a conduta do receptor, respeitando sempre os Direitos Humanos garantidos pela Constituição da República.

No terceiro e último capítulo, foi necessário explicar, por meio de dados oficiais, artigos jurídicos e notícias, como a conduta do receptor e sua punição inadequada podem prejudicar tanto o Brasil, enquanto nação soberana, quanto a população brasileira. As consequências da impunidade em relação ao crime de receptação foram expostas, abordando questões econômicas que incluem a tributação e o comércio brasileiro, efeitos negativos na política interna e externa, na criminologia, e na esfera social, que é diretamente sentida pelos cidadãos em seu dia a dia.

Finalmente, através das análises jurídicas, portais de notícias, opiniões de juristas especialistas no assunto e dados oficiais, ficou comprovado que o crime de receptação é tratado como se fosse um mero desvio de conduta, considerado de "menor potencial ofensivo" pela maioria dos juristas e da classe política brasileira. Também foram expostas todas as mazelas e consequências em diversos setores da vida em sociedade, argumentando-se pela necessidade de aumentar

significativamente as penas aplicadas às diversas modalidades do crime de receptação. Esta monografia argumenta que, por meio de políticas criminais eficazes e pela atuação sólida dos órgãos de segurança pública, os índices de criminalidade e a sensação de insegurança pública podem ser drasticamente reduzidos, melhorando a qualidade de vida dos cidadãos e promovendo o progresso econômico e social do Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Mais frequentes, roubo e receptação de cargas podem passar a ter penas maiores.** Senado Notícias, 23 jan. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/23/mais-frequentes-roubo-e-receptacao-de-cargas-podem-passar-a-ter-penas-maiores>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ALL FLOW. **Receptação de uma carga de R\$ 5 milhões.** YouTube, 2021. Disponível em: <https://youtu.be/nNbX93V-6Bw>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BARRETO, Edlênio Xavier. **O que é crime de receptação e como funciona?** Edlênio Barreto Advogados, 20 mar. 2022. Disponível em: <https://ebarretoadvogados.com.br/o-que-e-crime-de-receptacao/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União.** Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 18.** 20 nov. 1990. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5160/5284>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal n.º 0000516-31.2018.8.26.0635.** Relator: Alcides Malossi Junior. 9ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 21 jul. 2020. Publicado em 21 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal n.º 1500228-24.2022.8.26.0617.** Relator: Freddy Lourenço Ruiz Costa. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 06 mar. 2023. Publicado em 06 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal n.º 1524729-50.2019.8.26.0228.** Relator: Guilherme de Souza Nucci. 16ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 03 abr. 2023. Publicado em 03 abr. 2023.

CAULY, Fernando. **O que governos europeus dizem aos cidadãos que vão ao Rio?** 02 ago. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/o-que-governos-europeus-dizem-aos-cidadaos-que-vaio-ao-rio/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

COELHO, Daniela Cabral. **Saiba tudo sobre o crime de receptação.** Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saiba-tudo-sobre-o-crime-de-receptacao/686479152>. Acesso em: 8 de abr. 2022.

CONJUR. **O conceito de soberania e seus principais fundamentos no Estado Moderno.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-12/conceito-soberania-principais-fundamentos-estado-moderno/#:~:text=Ressalte%2Dse%20o%20seguinte%20fato,Na%C3%A7%C3%B5es%2C%20constituintes%20da%20sociedade%20internacional>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTEI PRA TÚ. **Delegado Da Cunha fala sobre roubo e receptação! {Cortei Pra Tu}**. YouTube, 2021. Disponível em: <https://youtu.be/yvsYXIt5SEQ>. Acesso em: 7 ago. 2024.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

GAZETA DO POVO. **Você não se sente representado pelos políticos? 94% dos brasileiros também não.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/voce-nao-se-sente-representado-pelos-politicos-94-dos-brasileiros-tambem-nao-d8f1fhygqscs6qwg2m0sg0mcz/>. Acesso em: 3 set. 2024.

HUNGRIA, Nelson. **Direito penal e criminologia**. Revista Brasileira de Criminologia, RJ, v. 36, p. 115-127, 1963.

JURÍDICOS. **O que caracteriza o crime de receptação?** Youtube, 13 mar. 2023 (vídeo 4:19min). Disponível em: <https://youtu.be/7sjG1yXaEpl?si=m3Ac3vll8o-KHWHC>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MANSUR, Rafaela. **Mais de 700 celulares são apreendidos em operação de combate à receptação**. Belo Horizonte, Portal O Tempo, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/mais-de-700-celulares-sao-apreendidos-em-operacao-de-combate-a-receptacao-1.2173679>. Acesso em: 7 jul. 2022.

NERY, Carmen. **40% da população acredita ter chance média ou alta de ser roubada na rua**. Agência IBGE Notícias, 09 fev. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35760-40-da-populacao-acredita-ter-chance-media-ou-alta-de-ser-roubada-na-rua>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PAPO LEGAL. **Como evitar ser acusado de praticar o crime de Receptação?**. YouTube, 2022. Disponível em: https://youtu.be/Utr_Jism1Eg. Acesso em: 17 ago. 2024.

PINA, Rute. **Brasil perde 285 bilhões com crime; investimentos em segurança não mostram eficácia**. Brasil de Fato, 16 jun. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/16/brasil-perde-285-bilhoes-com-crime-investimentos-em-seguranca-nao-mostram-eficacia>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PIRES, Ricardo. **Receptador: o maior fomentador de crimes no Brasil**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/receptador-o-maior-fomentador-de-crimes-no-brasil/676540696>. Acesso em: 15 jun. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte Geral e Parte Especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1480 p.

PUREZA, Diego. **Receptação (art. 180 CP)**. Youtube, 2021 (vídeo 23:40 min.). Disponível em: <https://youtu.be/QRGRRbT7cSQ?si=BBGKavVaZ33Lz8P>. Acesso em: 11 set. 2022.

REDE TV. **Garra caça golpista que vendia carros roubados na capital paulista.** Youtube, 2019 (vídeo 13:59min). Disponível em: <https://youtu.be/YiKETnp70pg?si=Twrs9mzqVugcn29>. Acesso em: 7 jul. 2022.

REIS ADVOCACIA. **Receptação:** saiba as implicações legais e sociais desse crime. Reis Advocacia, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://advocaciareis.adv.br/blog/receptacao-saiba-as-implicacoes-legais/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Crime organizado.** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/crime-organizado.htm>. Acesso em: 11 jun. de 2023.

RODRIGUES. João Gaspar. **Crime organizado:** o que é isso? Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-organizado-o-que-e-isso/265386227>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SANTOS, Leonardo do Nascimento. **O sistema criminal brasileiro e a impunidade.** Conteúdo Jurídico, 11 jun. 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35490/o-sistema-criminal-brasileiro-e-a-impunidade>. Acesso em: 14 out. 2023.

SENAPPEN. **Quantidade de tipificações penais.** 30 jun. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiN2Q1ZmFmZWltNDNhMi00OTFjLTgyZGYtMjc1MmFiZDhmNGQ4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 out. 2023.

SOUZA, Alexander Araújo de. **Impunidade no Brasil não é uma crise; é um projeto!** Jota, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/impunidade-no-brasil-nao-e-uma-crise-e-um-projeto-20052021>. Acesso em 11 ago. 2023.

SOUZA, Paulo Roberto de. **2014/2019 – Período marcado por lutas e conquistas no combate ao roubo e receptação de cargas.** Portal NTC. 12 ago. 2020. Disponível em: <https://www.portalntc.org.br/2014-2019-periodo-marcado-por-lutas-e-conquistas-no-combate-ao-roubo-e-receptacao-de-cargas/>. Acesso em: 17 out. 2023.

TOMAZELA, José Maria. **Freio cortado de armazém clandestino:** como o crime organizado saqueia trens perto do Porto de Santos. O Estadão, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/sao-paulo/freio-cortado-e-armazem-clandestino-como-o-crime-organizado-saqueia-trens-perto-do-porto-de-santos/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

TOMAZINI, Leicilane. **Quatro pessoas são indiciadas por desvio de combustível em Goiás; prejuízo foi de R\$ 600 mil.** O Popular, 09 fev. 2023. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/quatro-pessoas-s-o-indiciadas-por-desvio-de-combustivel-em-goias-prejuizo-foi-de-r-600-mil-1.2611160>. Acesso em: 23 jun. 2023.

TV CÂMARA CUBATÃO. **Receptação.** Youtube, 16 out. 2019 (vídeo 6:41 min.). Disponível em: <https://youtu.be/vNKuv-ZovGQ?si=JkWR7QbVLIFUr532>. Acesso em: 12 abr. 2022.

VALOR ECONÔMICO. **Violência drena PIB do país e combate ao crime usa fórmulas antigas.** Disponível em:

<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/04/29/violencia-drena-pib-do-pais-e-combate-ao-crime-usa-formulas-antigas.ghtml>. Acesso em: 3 set. 2024.